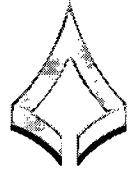


**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO HERMETO**



PARECER Nº 02 , DE 2019 - CAF

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS
- CAF sobre o PROJETO DE LEI nº 350, de
2019, que "cria a Região Administrativa do
Sol Nascente – Pôr do Sol – RA – XXXII, e
dá outras providências. "**

**AUTORIA: Poder Executivo
RELATOR: Deputado HERMETO**

I – RELATÓRIO

O *PL acima* epigrafoado propõe a criação da Região Administrativa dos Condomínios Sol Nascente e Pôr do Sol, RA XXXII. A área abrangida pela nova RA corresponde à ocupada pelos respectivos condomínios e tem a poligonal definida de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 5.161, de 2013, que *estabelece critérios para a criação de regiões administrativas*.

De acordo com a proposição, a Administração Regional de Ceilândia deverá ceder ou transferir à nova Administração Regional, parcela do acervo patrimonial e do quantitativo de servidores e de cargos comissionados, assim como todo o apoio operacional necessário ao seu funcionamento.

Seguem as cláusulas de vigência e de revogação.

Acompanham o Projeto de Lei:

- croquis indicativo da poligonal proposta;
- croquis de situação da região onde se insere a nova RA;
- Memorial Descritivo, com a descrição de cada ponto da poligonal proposta, que terá área de 4.049,166 hectares, se aprovada;
- planilha com a indicação das coordenadas SICAD da poligonal; e,
- ata de audiência pública, convocada por meio de Aviso de Convocação publicado no DODF – Edição Extra, de 28-02-2019. A audiência relativa à criação da



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO HERMETO**



Região Administrativa do Sol Nascente/Pôr do Sol, foi realizada em 9 de março de 2019, no Auditório do Centro Educacional 11, de Ceilândia, com a presença de membros do governo, desta Casa Legislativa e de 575 cidadãos, inscritos na lista de presença. De acordo com a Ata, não houveram manifestações contrárias à proposta.

Na *Justificação*, apresentada por meio da Exposição de Motivos SEI-GDF nº 42/2019 – CACI/GAB, DE 16-04-2019, o Sr. Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil esclarece que a *nova Região Administrativa tem por objetivo atender aos propósitos relativos à descentralização administrativa, utilização racional de recursos (...) inserindo-se em um novo modelo de gestão que tem como prioridade a efetiva atenção aos cidadãos.*

A *Mensagem nº 84/2019-GAG*, de 17-04-2019, do Governador, solicita a tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A proposição será objeto avaliação de mérito, nesta Comissão de Assuntos Fundiários - CAF e na Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT e análise de constitucionalidade na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

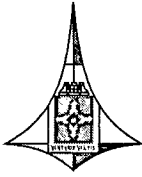
II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, incumbe à Comissão de Assuntos Fundiários - CAF *analisar e, quando necessário, emitir parecer de mérito* em proposições que tratem da *criação, incorporação, fusão e desmembramento de regiões administrativas* e de *direito urbanístico* (art. 68, inciso I, alíneas *f* e *d*).

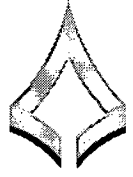
Merece louvor a iniciativa do autor, por pretender dar resposta à justa reivindicação da comunidade no atendimento de suas necessidades básicas da população.

A Constituição, ao estabelecer Brasília como Capital Federal, veta a sua subdivisão em municípios¹. Porém, por força do disposto no parágrafo 3º do art. 25, abre a possibilidade de criação de regiões administrativas como meio de organizar,

¹ Constituição Federal, arts. 18 e 32.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO HERMETO**



planejar e executar serviços públicos de interesse coletivo e, dessa forma, facilitar a administração de seu território.

A Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, por sua vez, organiza o território, dividindo-o em regiões administrativas com o objetivo de descentralizar, racionalizar e aperfeiçoar a utilização dos recursos com vistas ao desenvolvimento socioeconômico e qualidade de vida da população e prevê que a criação dessas unidades territoriais dependerá de lei, a ser aprovada por maioria absoluta².

Observamos, desse modo, que a criação de regiões administrativas no Distrito Federal, rege-se por questões estritamente administrativas. Acima de razões políticas, econômicas ou sociais, sua criação deverá priorizar a melhor e mais eficiente gestão do território, permitindo que a população seja ouvida, que o orçamento seja otimizado, que os recursos sejam mais bem utilizados e que os processos burocráticos sejam agilizados.

Portanto, consideramos que só um estudo técnico da organização administrativa interna poderá avaliar a viabilidade econômica e financeira da proposta. No caso, o projeto prevê que a Administração Regional de Ceilândia – RA IX, ceda suporte técnico, parte do quadro de funcionários, parte dos cargos comissionados e materiais e equipamentos suficientes para viabilizar o funcionamento na nova administração a ser criada.

O Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT³ é o *instrumento básico da política urbana*, orienta a atuação dos agentes públicos e privados no território e tem a finalidade de *propiciar o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e rural e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar de seus habitantes*. Esse instrumento estabelece como princípio, entre outros, a participação da sociedade nos processos de *planejamento, gestão e controle do território e, no que se refere à criação de regiões administrativas, determina que deverão ser respeitados os limites das Unidades de Planejamento Territorial e os setores censitários, de forma a manter a série histórica dos dados estatísticos*. Acrescenta, ainda, que a proposta deverá ser analisada pelo Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do DF - CONPLAN.

² Lei Orgânica do Distrito Federal, Art. 10, §1º e Art. 13.

³ PDOT: Lei Complementar nº 803, de 2009, Arts. 2º, 3º, Art. 7º, VIII, Art. 103, parágrafo único, Art. 219, X e Arts. 125, 126 e 127



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO HERMETO**



setores censitários, de forma a manter a série histórica dos dados estatísticos. Acrescenta, ainda, que a proposta deverá ser analisada pelo Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do DF - CONPLAN.

Ou seja, a questão da criação ou não de regiões administrativas não é vista pelo PDOT como uma questão de planejamento urbano, mas uma questão meramente administrativa. Em atendimento aos critérios de política urbana, a proposta incorpora áreas contempladas no PDOT como Áreas de Regularização de Interesse Social – ARIS, além de todos os requisitos acima expressos. A Decisão do CONPLAN, que aprova a medida proposta, foi publicada no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, em 24 de maio de 2019. Além dessas questões, atestamos o atendimento dos critérios para a criação de novas regiões administrativas, previstos pela Lei Distrital nº 5.161, de 2013.

Por atender aos pressupostos de mérito na análise das matérias legislativas, quais sejam, necessidade, oportunidade, conveniência e relevância, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 350, de 2019**, de autoria do Poder Executivo, no âmbito desta Comissão de Assuntos Fundiários – CAF, acatando as emendas 01 e 02 aditivas apresentadas pela CDESCTMAT.

Sala das Comissões,

de 2019.

Deputado
PRESIDENTE


Deputado HERMETO
RELATOR